

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO PREGOIEIRO INTEGRANTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC

Ref. Pregão nº 47/2023

ESTAÇÃO VIP VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., já qualificada no certame em epígrafe, vem à presença de vossa senhoria interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou vencedora a empresa AMAZON SECURITY LTDA vencedora dos grupos 1 e 2 do Pregão nº 47/2023

I DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A intenção de recurso foi apresentada no dia 15/01/2023, conforme se extrai do Compras Net, de forma que o prazo para envio do presente recurso administrativo, de 3 (três) dias, encerra-se no dia 18/01/2024, às 23h59, sendo, portanto, tempestivo o protocolo realizado nesta data.

II RAZÕES DE RECURSO:

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste na "escolha da proposta mais vantajosa para contratação de prestação de serviços de vigilância patrimonial, para garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio pertencente à Universidade Federal do Acre em todos os seus Campis e espaços externos ocupados em atividades institucionais", conforme especificações constantes do Edital e seus anexos.

Sagrou-se vencedora do certame as empresas AMAZON SECURITY, para o Grupo 1 e 2, que contemplam 17 lotes; e INVIACRE para o Grupo 3, que contempla 2 lotes.

Ocorre que as propostas comerciais apresentadas pela recorrida acha-se com seu conteúdo maculado por erros intoleráveis ao prisma da isonomia, tal qual será adiante demonstrado.

a) Cotação de salário inferior a CCT da categoria e ausência de cotação da intrajornada: Sem maiores delongas, constata-se que a empresa AMAZON SECURITY sagrou-se vencedora, pelo melhor lance, do grupo 1 mesmo tendo cotado para os itens 7 e 8 do referido grupo salário do monitor de alarme em valor INFERIOR ao previsto na CCT da categoria, que é de R\$ 1.712,35. Esta discrepância é manifesto descumprimento do que verbera o subitem editalício 8.4.4.3, in verbis:

8.4.4.1 - Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a Planilha de Custos e Formação de Preços ou menor lance que:

8.4.4.2. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

8.4.4.3. apresentar um ou mais valores da Planilha de Custos e Formação de Preços que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes

Ainda com relação à inobservância dos preceitos convencionais, verifica-se que a empresa recorrida não cotou para o item 17 do Grupo 2 a intrajornada prevista na cláusula Décima Quinta da CCT da categoria.

Sobre o tema, discorre o TCU "[...] se a categoria profissional requerida se encontra amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinado valor salarial mínimo, esse pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações efetivadas pela Administração Pública e nas contratações delas decorrentes [...]". (ACÓRDÃO 614/2008 - PLENÁRIO)

Verifica-se, então, de toda a demonstração retro expendida, que os erros perpetrados pela recorrida atingem o conteúdo de sua proposta, distorcendo valores advindos de injunções convencionais e, sobretudo, editalícias.

Nestas circunstâncias a C. Corte de Contas da União determina: "... promova a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema do registro de preços" (TCU. Processo nº TC-018.117/2002-0. Acórdão nº 1.453/2003 - 1ª Câmara.

Noutro giro, do ponto de vista da igualdade na disputa, a conduta da recorrida também fere o expediente principiológico da isonomia. Isso porque, em tese, todas as licitantes diligentes teriam se esmerado em promover uma cotação esmerada, em consonância com o ordenamento pátrio, bem como os preceitos do edital de chamamento e da CCT da categoria.

Com efeito, ao aceitar a classificação de uma proponente que olvida tais regras a comissão não abona os descuidos da licitante, é dizer, revela, data vênua, uma postura anti-isonômica.

Em suma, instaura um tratamento diferenciado de uma licitante infratora, em total prejuízo das proponentes que atuaram com retidão.

Sobre esta diretriz principiológica, Marçal Justen Filho anota que "O princípio da isonomia impede que a Administração dispense alguns licitantes do cumprimento de requisitos exigidos de outros. Os licitantes devem ser tratados com igualdade".

Sobre este tema, alertando inclusive para a contaminação insuperável da validade do certame, o C. TCU não deixa por menos: "[...] se fosse possibilitado somente a algumas sanar os vícios constantes em suas propostas, haveria, aí sim, nitidamente violação ao princípio da igualdade, mácula que ensejaria, por certo, a nulidade do certame" Fonte: TCU. Processo nº TC-006.537/2002-1. Acórdão nº 1.993/2004 - Plenário.

Desta forma, resta indubitável que o atendimento das injunções legais e editalícias não se prestam senão à realização do princípio da isonomia, cânone de destacado assento legal e constitucional;

Diante disso, percebe-se que a empresa declarada vencedora não se atentou às disposições editalícias, razão pela qual a recorrente requer a imediata reforma do ato impugnado, com a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa recorrida.

III. DOS PEDIDOS

Na enseada de todo o exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria seja o presente recurso recebido, dando-lhe provimento para a) REFORMAR a decisão que HABILITOU e DECLAROU VENCEDORA a recorrida AMAZON SECURITY, porquanto a empresa apresentou cotou salário inferior ao previsto na CCT para o profissional "monitor de alarme", bem como não cotou a intrajornada, cuja necessidade de pagamento também está prevista na convenção, circunstâncias estas que tornam a proposta inexequível.

Pede deferimento.

Rio Branco-Acre, 18 de janeiro de 2024.

ESTAÇÃO VIP VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

LUIZ IVAN DA SILVA ARAUJO

DIRETOR GERAL

Fechar